SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836559 - RS (2023/0233679-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DIOGO HEIN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE 33,8 KG DE MACONHA. SIMPLES ENUMERAÇÃO DOS MATERIAIS APREENDIDOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que revogou a prisão preventiva do agravado, uma vez que o decreto prisional não demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, tendo-se limitado à enumeração dos materiais apreendidos (drogas e armamento), sem vincular tais elementos à maior periculosidade do agente, que é primário e possuidor de bons antecedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42770536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2024 20:44:51
Código de Controle do Documento: 53010ca2-6c02-4f83-a0ac-70fa7451f3d6

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836559 - RS (2023/0233679-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DIOGO HEIN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE 33,8 KG DE MACONHA. SIMPLES ENUMERAÇÃO DOS MATERIAIS APREENDIDOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que revogou a prisão preventiva do agravado, uma vez que o decreto prisional não demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, tendo-se limitado à enumeração dos materiais apreendidos (drogas e armamento), sem vincular tais elementos à maior periculosidade do agente, que é primário e possuidor de bons antecedentes.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Turma o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** contra a decisão, de minha relatoria, assim ementada (fl. 366):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE 33,8 KG DE MACONHA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS (ART. 319 DO CPP). ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
>
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Aduz o agravante que *a prisão preventiva não foi mantida pela Corte local com fundamento apenas na quantidade de drogas – de grande expressão, aliás (cerca*

Documento eletrônico VDA41849194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: d2e01f56-4356-4b9d-a757-2cfa623a5d03

de 34 quilos de maconha) – mas, também, nas circunstâncias do flagrante, as quais denotam a periculosidade do agravado, notadamente a apreensão de arma e grande quantidade de munição (fl. 387).

Argumenta que *a segregação cautelar, em casos como o presente – elevada quantidade de drogas juntamente com arma e munições – encontra-se autorizada pela orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça* (fl. 387).

Requer, assim, a reforma da decisão hostilizada *a fim de denegar a ordem de habeas corpus, restabelecendo-se a prisão preventiva* (fl. 390).

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 367/370 - grifo no original):

> [...]
> Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento de insuficiência de fundamentação.
> Conforme informações prestadas pelo Juízo singular, os autos ainda não possuem sentença (fls. 361/363).
> Confira-se, no que interessa, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 14/17 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > Inicialmente observo que o Delegado de Polícia Plantonista representou pela prisão preventiva do flagrado (evento 1, doc. 14), diante das circunstâncias em que ocorrido o flagrante, aliado à natureza e quantidade da droga, tudo com amparo na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
> > A prisão cautelar consubstancia-se em medida excepcional e extrema, porquanto priva o ser humano de sua liberdade antes que seja condenado definitivamente. Por tais razões, alicerçadas pelo princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), tal espécie de custódia deve se reservar apenas àqueles casos em que se vislumbre concretamente nos autos a imprescindibilidade de sua decretação.
> > Assim, o artigo 312, caput, do CPP, exige o preenchimento de alguns requisitos para que a medida possa ser autorizada, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (pressupostos), aliados à necessidade de garantia da ordem pública ou de ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (requisitos de cautelaridade).
> > Ainda, o artigo 313 do CPP, determina que somente será admitida a decretação da prisão preventiva quando se verificar uma das seguintes hipóteses: nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; quando o agente for reincidente em crime

Documento eletrônico VDA41849194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: d2e01f56-4356-4b9d-a757-2cfa623a5d03

doloso; ou, o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Sabe-se que a prisão preventiva é considerada pelo ordenamento jurídico como a última "ratio", podendo ser determinada apenas quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 282, §6º, CPP), devendo ser observada a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato, as condições pessoais do indiciado ou acusado e a necessidade de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I e II, CPP).

No caso em concreto, ao indiciado é imputado o delito de Tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06) e os delitos de Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/03), e Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03). Sinalo que o delito de tráfico prevê pena máxima de 15 anos de reclusão, restando, portanto, preenchido o pressuposto do artigo 313, I, do CPP.

Trata-se o tráfico de drogas de crime grave, equiparado a hediondo, sendo que a repercussão social dele resultante, seja no âmbito da saúde pública, seja na esfera da criminalidade, já que o uso e o comércio de substâncias entorpecentes geram outras infrações igualmente graves, está a evidenciar concreto risco à ordem pública, a tornar necessária a segregação cautelar e obstar a aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Paralelamente, restou suficientemente demonstrada a materialidade do delito de tráfico, o que se constata através do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e das declarações prestadas na Delegacia de Polícia, e especialmente através do laudo provisório de constatação de natureza da substância, no qual os peritos apontaram que a substância apreendida com o flagrado trata-se, em princípio, de maconha.

Conforme auto de apreensão, foram apreendidos com o flagrado durante a abordagem uma Espingarda, Nº Arma: 68246, Marca: BOITO ERA 2000, Calibre(s): 12 12.; Maconha, Cor Predominante: Cobreado, Tipo de Embalagem: Porção(es), Quantidade de Unidade(s): 46, Unidade de Peso: Quilograma, Peso Total: 29,00; Veículo - Placa: ITZ3B29, Chassi: 9BWLB45UXDP174459, UF: RS, Cidade: Ijui, Renavam: 506599302, Marca: VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, Ano Fabric.: 2013, Ano Modelo: 2013, Cor: Branca; Maconha, Cor Predominante: Cobreado, Tipo de Embalagem, Porção(es), Quantidade de Unidade(s): 8, Peso Total: 4,80; Objeto - Munição, Quantidade de Unidade(s): 56, Somente capsulas: Não, Adulterada: Não, Situação disparo: Intacta, Calibre da Arma para Munição:.22; Objeto - Munição, Quantidade de Unidade(s): 34, Somente capsulas: Não, Adulterada: Não, Situação disparo: Intacta, Calibre da Arma para Munição:.12; Objeto - Estojo (cápsula) de arma de fogo, Quantidade de Unidade(s): 2, Somente capsulas: Não, Adulterada: Não, Situação disparo: Deflagrada, Calibre da Arma para Munição: .12; Objeto - CARTUCHEIRA, Quantidade de Unidade(s): 1,Cor Predominante: Marrom, Fabricação: Nacional.

Os indícios da autoria, por sua vez, são suficientes, diante da situação de flagrância em que o autuado foi surpreendido, como se verá.

[...]

Assim, no caso em tela, não há falar em decisão padrão, ou falta de provas da traficância, pois, no caso, entendo comprovado o tráfico de drogas praticado por Diogo, que foi encontrado em flagrante com a droga que foi apreendida e se encontrava dentro do veículo VW/Saveiro, também apreendido, e ainda indicou local onde havia mais drogas - chácara na localidade de Passo do Cruzem Coronel Barros, que também foram apreendidas, bem como local onde possuí a outra arma de fogo (em sua casa em Ijuí, na Rua Rosário, 110, Osvaldo Aranha), que também restou apreendida.

Diante desses fatos, imperativa a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Destaco que, para o delito de tráfico de drogas e outros associados, como no caso dos autos, não se mostra eficaz e suficiente a aplicação de

Documento eletrônico VDA41849194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: d2e01f56-4356-4b9d-a757-2cfa623a5d03

quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do art. 319 da Lei n. 12.403/2011.

Sinalo que o delito imputado ao representado (tráfico de drogas) é equiparado a crime hediondo pela legislação, exigindo maior rigor em sua apuração e repressão, sendo que o artigo 44 da Lei n. 11.343/2006 veda a concessão da liberdade provisória aos seus autores, em princípio, sendo que a Lei n. 11.464/07 não o revogou, pelo princípio da especialidade. Ainda, no que diz com o permissivo legal, o delito de tráfico atribuído ao representado é, em tese, doloso e punido com reclusão, e com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchido o requisito do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Nesse norte, com a conduta perpetrada o flagrado está a causar grave dano à ordem pública, gerando dano à saúde pública, mostrando-se, assim, a custódia preventiva a melhor forma de se trazer tranquilidade à pequena comunidade de Catuípe e região, assolada pelo tráfico.

Os elementos carreados aos autos demonstram os suficientes indícios da autoria e da materialidade dos fatos, além de que, pelas circunstâncias, está configurada a atividade de traficância, que vem se mostrando com repercussões graves para toda a sociedade, e com potencial dano à saúde pública. Neste passo, o decreto da prisão preventiva do representado se mostra necessário.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante de DIOGO HEINDE SOUZA, em PRISÃO PREVENTIVA, com base nos arts. 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos observa-se, de início, que foram encontrados em posse do paciente 4,8 kg de maconha, tendo ele apontado o local onde estava guardada quantia maior de droga (29 kg de maconha).

No entanto, não obstante a quantidade de droga apreendida, observo que a Magistrada singular não logrou apontar elemento concreto que justificasse a imposição da segregação cautelar, limitando-se apenas a descrever o que foi apreendido com o paciente. Tal fundamento, por assim dizer, não é suficiente, por si só para manter a segregação cautelar, ainda mais se dissociado de outros elementos concretos a subsidiar a medida extrema.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA APENAS EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREVENTIVA REVOGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Embora o juízo de primeiro grau tenha fundamentado a conversão da prisão em flagrante do agravado em preventiva na quantidade das drogas apreendidas e na existência de supostos históricos de delitos envolvendo violência, os antecedentes criminais juntados aos autos não apontam nenhuma ocorrência anterior aos fatos apurados na ação penal originária.

III - A jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que apenas a quantidade das drogas apreendidas, divorciada da análise do contexto geral em que se deram os fatos não constitui fundamento suficiente para a manutenção da segregação cautelar. Precedentes.

IV - Assim, mesmo a razoável quantidade de maconha apreendida, por si só, não poderia justificar a manutenção da prisão preventiva, especialmente no caso dos autos em que o agravado é primário, sem

Documento eletrônico VDA41849194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: d2e01f56-4356-4b9d-a757-2cfa623a5d03

qualquer indício de participação em organização criminosa, e sem indicação de emprego de violência, na esteira da atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 180.635/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 18/9/2023 - grifo nosso)

Assim, suficientes e adequadas, por ora, as seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

b) proibição de se aproximar ou manter qualquer tipo de contato com demais corréus e eventual testemunha de acusação (art. 319, III, do CPP);

c) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e

d) monitoramento eletrônico, se a comarca possuir estrutura para tanto (art. 319, IX, do CPP).

Em face do exposto, concedo a ordem para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente por medidas alternativas (Autos n. 5000185-09.2023.8.21.0091), previstas no art. 319, I, III, IV e IX, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, salvo se por outra razão estiver preso.

[...]

Reafirmo que o decreto prisional não demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, tendo-se limitado a enumerar os materiais apreendidos (drogas e armamento), sem vincular tais elementos à maior periculosidade do agente, que é primário e possuidor de bons antecedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41849194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/06/2024 23:47:26
Código de Controle do Documento: d2e01f56-4356-4b9d-a757-2cfa623a5d03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 836.559 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0233679-2

Número de Origem:
50001850920238210091 50656560320238217000 50939246720238217000 51277100520238217000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MONIA PERIPOLLI DIAS
ADVOGADO	: MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DIOGO HEIN DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: DIOGO HEIN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA42721658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:10:39
Código de Controle do Documento: f41c8d8e-9e4d-4288-bc20-831b8e62ed43

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42721658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:10:39
Código de Controle do Documento: f41c8d8e-9e4d-4288-bc20-831b8e62ed43